



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1522/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.108866/2021-19**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica Global BPO Gerenciamento de Informações Eireli, CNPJ nº 21.976.137/0001-56.

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Global BPO Gerenciamento de Informações Eireli, CNPJ nº 21.976.137/0001-56.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto das operações policiais Tritão e Círculo Vicioso, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, no dia 21 de novembro de 2017, para apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP, dentre eles a avença celebrada com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda.; e (ii) Operação Vaporware, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 31 de outubro de 2017, para apuração, inicialmente, de possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a referida empresa e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT, e cujo escopo foi expandido para contratos firmados pela empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, a exemplo do então Ministério da Integração Nacional.

1.4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota de Instrução nº 4/2021 (SEI 2132424) que propôs a instauração de processos de responsabilização em face de diversas pessoas jurídicas, dentre elas a empresa Global BPO, em razão de suposta simulação de competição para dar aparência de legalidade ao certame PE 10/2015 da então Secretaria de Portos da Presidência da República SEP/PR, atuando em conluio com a INTELIT e CDIS para favorecer a vitória da N2O.

1.5. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 2.364, de 27.10.2021, publicada no DOU de 03.11.2021 (SEI 2161922).

1.6. Após a análise da defesa, a qual foi acatada pela CPAR, esta entendeu que não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o sancionamento da empresa Global BPO Gerenciamento de Informações Eireli.

1.7. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 05/04/2022 (SEI 2329419), tomou ciência do Relatório e, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, determinou a intimação da processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final.

1.8. Consoante esclarece o Despacho (2354964), foi realizada um primeira intimação em 06/04/2022, para os endereços eletrônicos [REDACTED] e [REDACTED] (2330969). Contudo, ante ausência de confirmação de recebimento, a intimação foi repetida no dia 08/04/2022 (2338801). Foi recebida a confirmação automática de leitura da mensagem, porém, a empresa não apresentou qualquer manifestação.

1.9. Nos termos da IN CGU nº 9/2020, considera-se a confirmação automática de leitura como umas das formas de confirmação do recebimento. Dessa forma, transcorrido *in albis* o prazo estipulado para manifestação da empresa, vieram os autos a esta Coordenação para a análise, de modo a subsidiar o julgamento do feito.

1.10. É o breve relato.

## 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR. No caso dos autos, a Comissão entendeu pelo arquivamento do processo e a defesa não apresentou manifestação final.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

2.5. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e juntar documentos, bem como apresentar alegações finais (em que pese não tenha apresentado), garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.7. Com relação ao mérito, as imputações iniciais diziam respeito a possível simulação de competição para dar aparência de legalidade ao certame, atuando em conluio com a INTELIT e com a CDIS para favorecer a vitória da N2O no Pregão Eletrônico 10/2015. Conforme consta na Nota Técnica nº 4/2021/COREP (SEI 2132424), Joabe Francisco Barbosa, representante da N2O, nomeou como procurador para movimentação da conta bancária da N2O Carlos Jacobino Lima e Luciano Carneiro da Cunha Marinho, este último, sócio administrador da empresa GLOBAL BPO GERENCIAMENTO, a qual, por sua vez, constituiu, juntamente com a N2O, em 04/08/2016, uma Sociedade em Conta de Participação. A TCI BPO [REDACTED] participou do Pregão 10/2015 quando a SEP a consultou solicitando orçamento para o pregão ao e-mail [REDACTED]

2.8. Ocorre que após a instrução dos autos, juntamente com a análise da defesa, a CPAR manifestou-se pelo arquivamento do processo.

2.9. Conforme pontuado no Relatório Final, *“resta clara a relação comercial e financeira entre as empresas. Porém, não se pode deduzir que houve simulação de competição para dar aparência de legalidade ao processo licitatório, apenas com as evidências que se têm conhecidas até o momento.”* Ademais, ponderou que a pessoa jurídica não apresentou cotação para a formação de preços do PE 10/2015 e nem mesmo participou da fase de proposta e disputa de lances do referido certame.

2.10. De fato, não há provas suficientes para afirmar que a empresa processada tenha, efetivamente, fraudado a licitação, somente pelo fato de possuir ligação com a empresa N2O.

2.11. Diante da ausência de elementos robustos a comprovar que a Global BPO atuou de forma simulada na fase de cotação de preços do PE 10/2015, entendemos que a CPAR concluiu, acertadamente, pelo arquivamento do presente processo e, conseqüentemente pela não responsabilização da empresa.

2.12. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, a apuração em face da pessoa jurídica pode vir a ser reaberta.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista do quanto foi exposto, corroboramos o entendimento da Comissão.

3.2. Com efeito, os argumentos externados no Relatório Final demonstram a plausibilidade do arquivamento do presente PAR, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.3. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI Minuta (2437158) subsequente.

3.4. Com essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/08/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1522/2022 (2437111), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização e seu respectivo arquivamento.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 03/08/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2437160 e o código CRC 815F964B



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP) demonstram as justificativas para o arquivamento do presente feito.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 05/08/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2464872 e o código CRC 51E0C799

Referência: Processo nº 00190.108866/2021 19

SEI nº 2464872